PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0010228-21.2023.8.26.0554

(534/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALTA FUNCIONAL – CONCLUSÃO DA SENTENÇA QUE SE MANTÉM – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, interposto por [redacted] (fls. 74/81), contra a r. decisão de fls. 68/69, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Santo André, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado para apuração de eventual falha no serviço extrajudicial prestado em decorrência de suposta recusa de emissão de certidão de inteiro teor digitada via *e-mail*.

Em síntese, o recorrente alega que tem formulado pedidos a vários cartórios do país para resgatar informações sobre seus ancestrais, visando à obtenção dos requisitos para pleitear a nacionalidade espanhola, conforme a Lei de Memória Democrática, vigente até 2024, mas o recorrido negou o devido atendimento por *e-mail*, apesar do que consta no artigo 39, do Provimento CNJ nº 134/22. Assim, requer a reforma da decisão para que o atendimento se faça via *e-mail* no presente caso e em todos os casos análogos, sem prejuízo da apuração dos fatos narrados que, em tese, podem configurar violações disciplinares.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010228-21.2023.8.26.0554 e o código F109A5.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (96/97).

É o relatório.

Opino.

Houve instauração do presente pedido de providências em razão da reclamação contra o 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Santo André, sob alegação de que o Oficial se negou à emissão de certidão de inteiro teor digitada com firma reconhecida por correio eletrônico, em descumprimento à regulamentação da Corregedoria Nacional de Justiça incidente na espécie.

O Registrador aduziu, em resumo, que o reclamante não está legitimado à propositura da representação porque o requerimento das certidões está subscrito por [redacted] e, no mérito, aduziu não estar obrigado ao atendimento da solicitação pretendida via *e-mail*, conforme a redação do item 47.7.1 do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, como também da conjunção alternativa "ou" inserida no artigo 12 do Provimento CNJ nº 46/2015, em conformidade com o que dispõe o artigo 19, §1º, da Lei 6.015/1973, e que recepciona os pedidos pela Central de Registro Civil, o que é mais seguro e melhor atende à boa prestação do serviço (fls. 86/93).

Sobreveio determinação de arquivamento dos autos, por não vislumbrar, o MM. Juiz Corregedor Permanente, responsabilidade funcional apta à instauração de procedimento administrativo disciplinar, além de não se tratar de pleito de interesse do reclamante.

E a decisão, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve prevalecer.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010228-21.2023.8.26.0554 e o código F109A5.

O recorrente não está representado por advogado, o que se impõe quando há oferecimento de recurso contra a decisão da Corregedoria Permanente.

Não bastasse, ainda que bem representado estivesse, não teria interesse na punição do Oficial, mas apenas na apuração dos fatos.

Todavia, isso não acarreta o não conhecimento do recurso porque à Corregedoria Geral de Justiça compete o exercício do poder hierárquico, podendo rever os atos praticados pelo Corregedor Permanente em toda a sua extensão.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
>
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
>
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010228-21.2023.8.26.0554 e o código F109A5.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação."

Mas, no caso concreto, não há razão bastante para a aplicação de qualquer punição ao Registrador.

Como constou da sentença, a gestão administrativa do serviço prestado pelo Oficial de Registro é de sua exclusiva responsabilidade, tal como decorre no artigo 21 da Lei nº 8.935/94, o que não implica, todavia, inobservância da normatização incidente na prestação da atividade.

E quanto à questão, o Oficial demonstrou ter absoluta ciência, tanto que justificou a não recepção dos pedidos de emissão de certidão digitada via *e-mail* porque a isso não está obrigado, existindo tão somente faculdade de assim proceder.

Com razão o Oficial. Não há obrigatoriedade de recepção de pedidos de emissão de certidões por *e-mail*, mas mera faculdade, tal como se infere do item 47.7.1 do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ:

"47.7.1. Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010228-21.2023.8.26.0554 e o código F109A5.

De outra parte, os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo devem integrar, obrigatoriamente, a Central de Informações do Registro Civil, os quais deverão efetuar carga e manter permanentemente atualizado o acervo, bem como acessá-lo para fornecer informações ao público, quando solicitadas e conforme a legislação aplicável.

Inclusive, conforme o subitem 6.7.1: *"a prestação de informações no formato eletrônico, dar-se-á por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP (Central ARPEN-SP), em seu endereço aberto ao público, no sítio http://www.registrocivil.org.br, após prévio cadastramento e identificação do consulente nos termos do subitem 6.4".*

Ao que consta, o Oficial de Registro em apreço utiliza da plataforma da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, não havendo, portanto, infração disciplinar a ser apurada.

Nesse sentido, o arquivamento do Pedido de Providências era mesmo de rigor.

O parecer que respeitosamente submeto a Vossa Excelência, portanto, é pelo desprovimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinado Digitalmente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010228-21.2023.8.26.0554 e o código F109A5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 5 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0010228-21.2023.8.26.0554

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego** provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010228-21.2023.8.26.0554 e o código F109AC.